



Projeto de Lei nº 54/2026

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a campanha de conscientização e incentivo à doação de sangue e/ou medula óssea em eventos realizados no Município de Itaguaí, e dá outras providências”**, proposto pela Excelentíssimo Sr. Vereador Fabio Luis da Silva Rocha.

Conforme consignado na justificativa apresentada pelo autor, a proposição tem por objetivo instituir campanha permanente de conscientização e incentivo à doação de sangue e/ou medula óssea em eventos públicos e privados realizados no Município de Itaguaí, fomentando a cultura da solidariedade e da responsabilidade social.

Sustenta, ainda, que, por meio da parceria entre o Poder Público, os organizadores de eventos e as entidades de saúde, é possível alcançar expressivo número de pessoas de forma estratégica, utilizando o potencial de mobilização desses eventos como instrumento de educação, conscientização e sensibilização da população.

Destaca, por fim, que a iniciativa, além de estimular a doação regular de sangue e ampliar o cadastro de doadores de medula óssea, contribui diretamente para salvar vidas de pacientes acometidos por doenças graves, como leucemias e outras enfermidades hematológicas. Ressalta o nobre vereador que, em muitos casos, a possibilidade de cura depende exclusivamente da existência de doador compatível, circunstância que torna imprescindível a ampliação do número de voluntários cadastrados.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:



“Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria.”

No tocante à análise de constitucionalidade, verifica-se que a proposição em exame apresenta vício de iniciativa, especialmente em razão do conteúdo previsto nos arts. 3º e 4º, os quais ultrapassam os limites da atividade legislativa parlamentar e adentram em matéria reservada à atuação administrativa do Poder Executivo.

Embora a proposição possua finalidade social relevante, voltada à conscientização e ao incentivo à doação de sangue e medula óssea, observa-se que os dispositivos mencionados não se limitam à criação meramente simbólica de campanha institucional, passando a estabelecer medidas concretas de execução administrativa no âmbito municipal.

Com efeito, dispõe o art. 3º da proposição:

Art. 3º A campanha poderá ser realizada em parceria com:

I - Hemocentros locais, regionais e estaduais;

II - Hospitais e unidades de saúde;

III - Organizações não governamentais;

IV - Entidades privadas, mediante termo de cooperação;

V - Organizações estudantis, culturais e esportivas.

Da mesma forma, o art. 4º prevê:

Art. 4º Durante os eventos, poderão ser realizadas as seguintes ações:

I - Distribuição de material informativo sobre a importância da doação de sangue medula óssea;

II - Palestras e rodas de conversa com profissionais da saúde;

III - Campanhas de cadastramento para doação de medula óssea;

IV - Instalação de unidades móveis de coleta de sangue, quando possível;

V - Divulgação de testemunhos e histórias de doadores e receptores.

Nota-se que as medidas previstas nos referidos dispositivos demandam atuação administrativa concreta do Poder Executivo, envolvendo planejamento governamental,



mobilização de servidores públicos, organização de eventos, utilização de equipamentos públicos, celebração de parcerias institucionais, produção e divulgação de material informativo, além da coordenação de campanhas de saúde pública.

Nesse contexto, ainda que o texto legislativo utilize expressões como “poderá ser realizada” e “poderão ser realizadas”, tal técnica redacional não possui o condão de afastar o vício de iniciativa verificado na hipótese.

Além disso, a previsão de campanhas de cadastramento para doação de medula óssea, instalação de unidades móveis de coleta e realização de palestras com profissionais da saúde evidencia inequívoca interferência na organização administrativa municipal e na execução de políticas públicas voltadas à saúde.

Igualmente, a possibilidade de celebração de parcerias com hemocentros, hospitais, entidades privadas e organizações da sociedade civil configura ato típico de gestão administrativa, cuja definição compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Ocorre que o Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre políticas públicas e atribuições da Administração Pública, nos seguintes termos:

“Art. 180. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também, dos projetos que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

(...)

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento.”

Dessa forma, verifica-se que os arts. 3º e 4º da proposição criam diretrizes materiais de atuação administrativa, estabelecendo medidas concretas relacionadas à execução de campanha institucional e à formulação de política pública municipal, matéria inserida na esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Ademais, a ingerência legislativa na organização administrativa municipal afronta diretamente o princípio constitucional da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, aplicável aos entes municipais por força do princípio da simetria constitucional.



Portanto, embora meritória a intenção do autor, conclui-se que os arts. 3º e 4º da proposição padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por violação ao art. 180, inciso II, alíneas "b" e "f", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como ao princípio da separação dos poderes.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, opinamos pela **inconstitucionalidade** da propositura do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 22 de maio de 2026.


Ana Carolina dos Santos

Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749